



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346-C, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.20.....

Parágrafo único. É vedado as operadoras de seguros privados recusar a venda de quaisquer serviços à pessoa com deficiência em razão de suas condições de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços a “*recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais*” (Art.39, IX), todavia na prática são recorrentes os casos de negativa por seguradoras de prestação de serviço à pessoa com deficiência.

Há que se reconhecer o avanço consubstanciado pela aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, todavia é preciso garantir que os direitos ali entabulados sejam na prática respeitados, e é justamente o que se propõe no presente projeto de lei, garantir o acesso aos planos de seguro pela pessoa com deficiência.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa

do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.346, de 2019, modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados. Na justificação, o autor informa que, apesar de o Código de Defesa do Consumidor proibir a recusa da venda de bens ou a prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais, são recorrentes os casos de negativa para pessoas com deficiência.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação

conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CPD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do PL nº 2.346, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Em nosso País, a proteção às pessoas com deficiência está avultada em diversos artigos da Constituição Federal (CF)¹, que conferem a esse grupo populacional tratamento diferenciado nas áreas trabalhista, previdenciária, assistencial, educacional, entre outras. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)², em complemento à CF, pormenoriza diversas garantias a essas pessoas, bem como assegura que são vedadas todas as formas de discriminação efetuadas contra elas em razão da sua condição.

O PL que analisamos visa a acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como LBI, para vedar às operadoras de seguros privados a recusa da venda de quaisquer produtos à pessoa com deficiência em razão da sua condição.

No âmbito dos seguros privados de assistência à saúde, que são regulados pela Lei nº 9.656, de 1998, existe determinação segundo a qual as operadoras não podem impedir o ingresso de beneficiários por serem pessoas com deficiência. Com a aprovação deste PL, essa regra também passaria a constar da LBI, mas de forma mais geral. Seria um reforço às garantias das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representou um marco no ordenamento jurídico pátrio. A partir da sua edição, os cidadãos com deficiência passaram a ter uma ferramenta que lhes garante a defesa concreta e substancial contra a exclusão, a discriminação e o preconceito. Cabe a nós, Representantes do Povo, aprimorar essa norma, de modo a torná-la cada vez mais efetiva.

Salientamos que este PL passará pela análise da CCJC, para a apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Assim, as incorreções porventura existentes nesta Proposição relacionadas a esses aspectos serão sanadas naquela Comissão.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.346, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.346/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Pedro Augusto Bezerra e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.346, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, pretende alterar a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, apesar da proibição, “na prática são recorrentes os casos de negativa por seguradoras de prestação de serviço à pessoa com deficiência”.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto recebeu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124104500>



* C D 2 1 8 1 2 4 1 0 4 5 0 0 *

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 2.346, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, pretende alterar a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, “na prática são recorrentes os casos de negativa por seguradoras de prestação de serviço à pessoa com deficiência”.

Infelizmente, a preocupação do autor é legítima. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e direito de não sofrer nenhuma espécie de discriminação. Nos termos desta Lei:

“Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Portanto, a deficiência não pode ser a razão de se negar a contratação de seguros, e é meritória a proposta de se inserir dispositivo a esse respeito na Lei Brasileira de Inclusão, já que a mesma só trata especificamente dos planos e seguros privados de saúde.

Para que não haja dúvidas quanto ao objetivo do Projeto acerca da não possibilidade de recusa injustificada de produto de seguro a pessoas deficientes, unicamente por sua condição, sem se levar em consideração fatores de cálculo atuarial, entre outros, ofereceremos substitutivo com pequenas alterações de redação, sem prejudicar o objetivo da proposição.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.346, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124104500>



Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.



Luiz Lima

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18903

Apresentação: 08/11/2021 09:45 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 2346/2019
PRL n.3



* C D 2 1 8 1 2 4 1 0 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124104500>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 20.....

Parágrafo único. É vedado às operadoras de seguros privados recusar injustificadamente a venda de seus serviços a pessoa com deficiência em razão única e exclusivamente de suas condições física, mental, intelectual ou sensorial” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18903



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124104500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.346/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.346, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 20.....

Parágrafo único. É vedado às operadoras de seguros privados recusar injustificadamente a venda de seus serviços a pessoa com deficiência em razão única e exclusivamente de suas condições física, mental, intelectual ou sensorial” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Otoni, tendo por escopo acrescentar “parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados”.

Justifica o autor:

O Código de Defesa do Consumidor prevê a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços a “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (Art.39, IX), todavia na prática são recorrentes os casos de negativa por seguradoras de prestação de serviço à pessoa com deficiência.

Há que se reconhecer o avanço consubstanciado pela aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, todavia é preciso garantir que os direitos ali entabulados sejam na prática respeitados, e é justamente o que se propõe no presente projeto de lei, garantir o acesso aos planos de seguro pela pessoa com deficiência.



* C D 2 3 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que houve por bem aprová-la.

Posteriormente, a Comissão de Seguridade Social e Família de igual modo aprovou a matéria, propondo-lhe um Substitutivo.

Nesta referida Comissão, o Relator, Deputado Luiz Lima, justificou o seu Substitutivo nos seguintes termos:

Para que não haja dúvidas quanto ao objetivo do Projeto acerca da não possibilidade de recusa injustificada de produto de seguro a pessoas deficientes, unicamente por sua condição, sem se levar em consideração fatores de cálculo atuarial, entre outros, ofereceremos substitutivo com pequenas alterações de redação, sem prejudicar o objetivo da proposição.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida concorrentemente à União (art. 24, VIII e XIV), sendo, ainda assim, uma competência comum entre os entes federativos no sentido de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima



* C D 2 3 4 4 3 6 1 7 0 0 *

para a apreciação de temas dessa natureza (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na defesa do consumidor (art. 170, V), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244).

No que diz respeito à juridicidade, temos que, da mesma forma, a Proposição e o Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Saúde não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores (pequena observação fazemos em relação à redação da ementa e pela falta da expressão “NR” no Projeto, o que buscaremos sanar com duas emendas de redação).

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.346, de 2019, com duas emendas, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 2 3 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.346 de 2019:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados”.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “NR” após a modificação proposta pelo Projeto ao art. 20 da Lei de nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2346/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.346/2019, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2346/2019

PAR n.1



* C D 2 4 6 7 7 9 4 7 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246779479300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.346, DE 2019**

Apresentação: 04/07/2024 13:51:317 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2346/2019
EMC-A n.1

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.346 de 2019:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados”.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 3 5 7 2 8 4 6 0 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.346, DE 2019**

Apresentação: 04/07/2024 13:51:317 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2346/2019
EMC-A n.2

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

Acrescente-se a expressão “NR” após a modificação proposta pelo Projeto ao art. 20 da Lei de nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240005032300>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO